

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 2588/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Carutapera/MA

Responsáveis: André Santos Dourado, Prefeito, CPF nº 329.631.222-68, domiciliado na Rua Duque de Caxias, S/N, Centro, Carutapera/MA, CEP nº 65.295-000 e Enderson Souza Barbosa, Pregoeiro, CPF nº 848.942.533-72, domiciliado na Rua Severo Antonio Garreto, nº 370, Centro, Mata Roma, CEP nº 65.510-000

Procuradores constituídos: Isabela de Azevedo França Pereira, OAB/MA nº 21727 Juliana Souza Reis, OAB/MA nº 21111; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Gabinete do Prefeito do Município de Carutapera, de responsabilidade do Senhor André Santos Dourado (Prefeito) e do Senhor Enderson Souza Barbosa (Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2017. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPLEX.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 421/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Gabinete do Prefeito do Município de Carutapera, de responsabilidade do Senhor André Santos Dourado, Prefeito e do Senhor Enderson Souza Barbosa, Pregoeiro, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1033/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a - julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, a Prestação de Contas Anual de Gestores do Gabinete do Prefeito do Município de Carutapera, de responsabilidade do Senhor André Santos Dourado, Prefeito, e do Senhor Enderson Souza Barbosa, Pregoeiro, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidades causadoras de dano, conforme descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 2316/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3634/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores - Recurso de reconsideração

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais (IPSEMA) de Açailândia

Exercício financeiro: 2013

Recorrente: Joseane Maria Sousa Araújo, Presidente, CPF nº 401.094.293-20, residente e domiciliado na Rua Paraíba, nº 07, Residencial Tropical, CEP 65930-000, Açailândia/MA

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto Quirino (OAB/MA nº 12.996), Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (OAB/MA nº 10.004) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 840/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Geral de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 840/2016, que julgou irregulares as contas do IPSEMA de Açailândia. Conhecido. Provido. Revogar o Acórdão PL-TCE nº 840/2016. Emitir Acórdão pelo julgamento Regular das contas. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supex para conhecimento. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 409/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais (Ipsema) de Açailândia, de responsabilidade da Senhora Joseane Maria Sousa Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2013, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 840/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 57/2023-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente foram capazes de modificar o mérito da decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 840/2016;
- c) emitir Acórdão pelo julgamento regular das contas anuais do IPSEMA de Açailândia, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Presidente, Senhora Joseane Maria Sousa Araújo, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
- d) revogar o Acórdão PL-TCE nº 840/2016;
- e) determinar o envio à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 840/2016 e do Acórdão decorrente desta Proposta de Decisão, para conhecimento;
- f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdão/Supex, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 840/2016 e deste Acórdão, para conhecimento e adoção das medidas necessárias acerca do Processo nº 4504/2020 de Acompanhamento de Cumprimento e Decisões (ACD);
- g) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Geral de Contas, Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora Geral de Contas.

Processo nº 2943/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura de Pedro do Rosário/MA

Responsável: Raimundo Antônio Silva Borges (Prefeito e Ordenador de Despesas), CPF: 158.180.473 - 34,